



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 072/07

Florianópolis, 12 de julho de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 1.386 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração proposta dá nova redação ao inciso XV e ao § 14 do art. 2º do Anexo 2, que tratam da concessão de crédito presumido à CELESC. A proposta, em consonância com o Convênio ICMS 85/04, fixa o montante do crédito apropriável mensalmente, até 31.12.2007, em R\$ 1.500.000,00, limitado a 3% do imposto a recolher no mesmo período.

3. O benefício é concedido por meio de regime especial do Secretário de Estado da Fazenda, onde poderão ser fixadas outras condições e garantias.

4. Cumpre informar que o benefício acima citado vincula-se à execução do programa Luz para Todos, custeado, em parte, conforme contratado celebrado com a União, pelo Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,



Pedro Mendes

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado
Florianópolis /SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº

Introduz a Alteração 1.386 no RICMS/01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, a seguinte Alteração:

ALTERAÇÃO 1.386 – O inciso XV e o § 14 do art. 15 do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:

“XV – às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) mensais, limitado a 3% do imposto a recolher no mesmo período, até 31 de dezembro de 2007, observado o disposto no § 14 (Convênios ICMS 85/04 e 146/05).”

“§ 14. O benefício a que se refere o inciso XV fica condicionado:

I - à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – à concessão de regime especial, pelo Secretário de Estado da Fazenda, no qual poderão ser definidas outras condições e garantias.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

IVO CARMINATI
Secretário de Estado de Coordenação e Articulação


PEDRO MENDES
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício